



# CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 06/2020

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de segurança em cães das raças que menciona, e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

**§ 1º** - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I—Mastin-napolitano;

II—Bull terrier; III—American stafforshire;

IV —Pastor alemão;

V—Rottweiler;

VI—Fila;

VII—Doberman;

VIII —Pitbull;

IX —Bull dog;

X —Boxer.

**§ 2º** - Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) de peso.

**§ 3º** - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

**§ 4º** - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

104  
ban

**Art. 2º** Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques, vias públicas ou quaisquer áreas de acesso público, a intervir com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor, no caso de policiamento a elaboração do Boletim de Ocorrência;

III – apreensão do animal com auto de infração e multa.

**Art. 3º** Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que equivalente a 100 UFEMGS (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

**Art. 4º** O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 15 (dez) dias será encaminhado a entidade de proteção animal, credenciada pelos municípios conveniados com o Estado, ou conforme o caso, ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

**Art. 5º** As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei, incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal e, não sendo identificado o proprietário, serão custeadas pelo poder público.

**Art. 6º** - O proprietário de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei fica obrigado a adotar as seguintes medidas:

I - colocar no animal coleira que conterà também seu nome e o telefone de contato de seu proprietário;

II - impedir a fuga do animal, resguardando a segurança dos transeuntes próximos, garantindo uma área delimitada com dimensões suficientes para seu manejo seguro e sua contenção;

III - afixar, de forma visível, na entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça, a periculosidade;

IV - impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único - Fica proibido manter o cão acorrentado ou amarrado.

**Art. 7º** Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

**Art. 8º** Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

  
João Batista de Cristo  
Vereador